



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo n. 0001014-26.2014.815.0231)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: José Maximino de Oliveira Filho

ADVOGADOS: Rodrigo Santos de Carvalho (OAB/PB Nº 17.297), Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB Nº 17.281) e Diogo de Araújo Tavares (OAB/PB Nº 17.066)

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Geraldez Tomaz Filho (OAB Nº 11.401)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Ação declaratória de Cancelamento de ônus c/c repetição de indébito c/c danos morais. Preliminar de ausência de interesse recursal. Rejeição. Inspeção no medidor de energia da unidade consumidora. Constatação de desvio de energia. Substituição de equipamento de medição. Recuperação de consumo. Legitimidade. Danos morais. Não comprovação. Acerto do *decisum* singular. Desprovimento da apelação.

- Constatada a irregularidade na instalação elétrica da unidade consumidora, que provocou faturamento inferior ao correto, através de termo de ocorrência e inspeção, realizado por funcionários da concessionária de energia elétrica, bem como termo de confissão de dívida, é legítima a cobrança da recuperação de consumo.

- Considerando legal a recuperação de consumo, não há que se falar em indenização por danos morais, ainda mais, quando não houve suspensão no fornecimento do serviço.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **José Maximino de Oliveira**, em face da sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, que julgou improcedente a ação declaratória de cancelamento de ônus c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada contra a **Energisa S.A. – Companhia de Fornecimento de Energia Elétrica da Paraíba**, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com a suspensão prevista no art. 12 da Lei nº 1.050/60 (fs. 102/104).

Em suas razões, alega o apelante a inexistência de desvio de energia elétrica, sendo, portanto, o débito indevido, bem como que houve violação, perpetrada pela apelada, aos imperativos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da vedação à utilização de provas obtidas por meios ilícitos, além de afronta às normas regulatórias da ANEEL – Resolução nº 414/2010.

Assevera, ainda, que resta configurado o dano moral, posto que os constrangimentos suportados pelo recorrente ultrapassam a esfera dos meros dissabores, ocorrendo dano à honra e a dignidade, que devem ser compensados com a indenização perseguida, como medida pedagógica.

Ao final, requer a admissibilidade do recurso apelatório, e, no mérito, que seja conhecido, dando-se provimento, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição de indébito, reformando-se, assim, a sentença de primeiro grau (fs. 106/123).

A apelada apresentou contrarrazões, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse recursal, haja vista que foi celebrada transação entre as partes litigantes, na qual o apelante confessa dever, integralmente, os valores cobrados pela Energisa, o que implica em perda do interesse de recorrer.

No mérito, afirma que deve ser mantida a sentença recorrida, uma vez que há provas de que a cobrança foi realizada de acordo com o disposto no art. 115 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, restando comprovada a irregularidade no medidor, o consumo de energia por parte do recorrente e a ausência de faturamento em virtude da alteração do equipamento.

Esclarece, ademais, que, no tocante à alegação de danos morais, não se constata, no caso em análise, qualquer abalo aos direitos de personalidade, inexistindo, por parte da ora apelada, qualquer ato ilícito passível de responsabilização.

Pugna, por fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, uma vez ultrapassada a prefacial, pela manutenção da sentença recorrida na íntegra, negando-se provimento ao apelo (fs. 127/148).

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pelo prosseguimento do recurso, deixando de se manifestar quanto ao mérito da apelação, diante da desnecessidade de intervenção ministerial (fs. 153/156).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

Inicialmente, ressalte-se que, em regra, o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se desde logo aos processos pendentes, nos termos do art. 1.046, entretanto, tal norma deve ser interpretada respeitando-se o direito intertemporal, uma vez que não se pode adentrar no ato jurídico perfeito e no direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Assim, no que tange ao direito intertemporal, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e com os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o novo sistema processual civil deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou lançadas em processo judicial eletrônico – após à sua vigência.

No caso em apreço, a publicação da sentença às fs. 102/104, ocorreu em 17/03/2017, conforme certidão cartorária à f. 105, ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo, portanto, ser aplicado o já mencionado Diploma Processual.

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o interesse recursal do apelante é inconteste, uma vez que o requisito de admissibilidade do interesse recursal consubstancia-se na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, e que seu interesse decorra do prejuízo que a decisão possa ter lhe causado.

No caso dos autos, o apelante teve seus pleitos julgados desfavoravelmente, haja vista que a sentença julgou improcedentes os pedidos da exordial.

Assim, **rejeito** a preliminar levantada pela apelada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido, em ambos os seus efeitos, consoante art. 520 do Código de Processo Civil de 1973.

- DO MÉRITO

O apelante alega que houve irregularidade nas cobranças do consumo de energia elétrica e pagamentos indevidos dela decorrentes, o que gerou uma cobrança indevida no valor de R\$ 1.643,76 (hum mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), questionando-se a legalidade do procedimento da concessionária de energia elétrica para realização de recuperação de consumo, com repetição de indébito em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere à regularidade da cobrança da diferença de consumo na fatura, denominada “recuperação de consumo”, mostra-se lícito que a concessionária de energia elétrica pretenda cobrar os valores consumidos, e que não tenham sido considerados nas faturas de pagamento de consumo, em razão de procedimento irregular por parte do consumidor.

Dessume-se das provas amealhadas que a apelada realizou inspeção na unidade consumidora (residência do recorrente), para verificação do consumo de energia elétrica, em face de irregularidades na medição da unidade em questão – desvio de energia no ramal de entrada -, o que ocasionava um consumo a menor.

Assim, conforme o Termo de Ocorrência (fl. 67), no dia 04/05/2011, foi efetuada a troca do medidor da unidade consumidora do recorrente e, enviada carta ao cliente, em 09/06/2011, com a cobrança da recuperação de consumo, no importe de R\$ 3.176,67 (três mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (f. 69).

Ademais, restou acostado aos autos, o consumo do cliente/apelante às fs. 71/73, em que se verifica que as leituras de consumo de energia elétrica realizadas, no período anterior à troca do equipamento de medição, não refletiam o real consumo da energia da unidade consumidora.

Consta, ainda, no feito, o termo de confissão de dívida, datado de 26/07/2011, em que o ora recorrente, José Maximino de Oliveira Filho, se compromete a pagar à Energisa Paraíba, recorrida, o valor de R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais), em 60 parcelas de R\$ 52,95 (cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) (f. 76), além de anexo fotográfico às fs. 77/79.

Há ainda, o termo de declaração do apelante que, ouvido em juízo, assim declarou:

“que os funcionários da ENERGISA adentraram na casa do autor e cortaram a parede para retirada do medidor; que nessa ocasião apenas a esposa do autor se encontrava na residência; que, a partir da visita dos funcionários da ENERGISA, passou a ser acrescida em sua conta o refaturamento parcelado da recuperação de consumo; que não se recorda se antes da assinatura do termos de confissão de dívida (fls. 76) foram anteriormente cobradas as parcelas relativas à multa de recuperação de consumo que, quando o valor foi cobrado, foi explicado ao autor que se referia a um “gato” de energia; que, apesar de ter assinado a confissão de dívida em 2011, só agora, em 2014, resolveu demandar contra a ENERGISA, por entender que estava pagando indevidamente; que não acredita que seu consumo tenha aumentado depois da atitude de retirada do medidor; que o fornecimento da energia em sua residência não chegou a ser suspenso” (f. 93).

Pois bem. A matéria posta em análise encontra-se regulada pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica -, no capítulo XI, que trata dos procedimentos irregulares.

O art. 129 da supracitada resolução trata do procedimento para realização da recuperação de consumo na unidade consumidora, quando caracterizada a irregularidade, senão, vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

(Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme

padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do §6º o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7o.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Conforme se observa nos procedimentos descritos pela Resolução acima citada, verifica-se, nos autos, que técnicos da concessionária de energia elétrica, ora recorrida, efetuaram inspeção na unidade consumidora, onde se constatou a existência de ligação irregular, caracterizando desvio de energia, havendo, portanto, consumo a menor.

Ressalte-se que, em caso de suspeita de fraude em equipamentos de medição, deve ser garantido ao consumidor a realização de perícia técnica idônea, entretanto, na hipótese em análise, não houve apenas suspeita de irregularidade no equipamento - medidor de energia -, mas a constatação da ocorrência de fraude no sistema de fornecimento, o que se conhece, popularmente, do "gato", sendo, desse modo, desnecessária a realização de perícia técnica no medidor.

Como já relatado, os documentos que amparam o feito demonstram que o procedimento realizado pela concessionária apelada encontra-se amparado pelo manto da legalidade, uma vez que foi lavrado Termo de Ocorrência de forma circunstanciada, sendo o consumidor, ora recorrente, cientificado da irregularidade apurada e da existência de débito a ser recuperado, consoante carta ao cliente, sendo, dessa feita, oportunizada a apresentação de recurso administrativo, o que não ocorreu à época.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA. PLEITO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO EM REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE

ENERGIA ("GATO"). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tratando-se o caso dos autos de desvio de energia elétrica ("gato"), desnecessária a realização de perícia técnica no medidor. Assim, demonstrado nos autos a existência de procedimento regular, incluindo, inclusive, registros fotográficos da rede elétrica adulterada, a ocasionar um consumo aquém do real, correta a decisão da apelada em emitir fatura cobrando o diferencial de energia consumido na unidade. - Considerando-se legal a recuperação de consumo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrente de tal conduta adotada pela empresa ré.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR. INSPEÇÃO EM REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA ("GATO"). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tratando-se o caso dos autos de desvio de energia elétrica, desnecessária a realização de perícia técnica no medidor. Assim, demonstrada nos autos a existência de procedimento regular, incluindo, registros fotográficos da rede elétrica adulterada, a ocasionar um consumo aquém do real, correta a decisão da apelada em emitir fatura cobrando o diferencial de energia consumido na unidade.²

Cumpre-se, frisar, ainda, que todo o procedimento para apuração de irregularidade na unidade consumidora ocorreu em meados de 2011, e, somente, em 2014, o ora apelante ingressou com a demanda judicial, ou seja, somente passados 03 (três) anos dos fatos, veio contra estes se insurgir, o que demonstra a ausência de coação, posto que não é razoável que alguém que se encontra coagido espere considerável lapso temporal, para pleitear em juízo eventual direito.

Destarte, os defeitos dos atos jurídicos aptos a acarretar a anulação precisam ser devidamente comprovados, o que não se verifica *in casu*, sendo, assim, impositiva a manutenção do negócio jurídico firmado entre as partes (Termo de confissão de dívida – f. 76), em atenção à estabilidade e à segurança das relações obrigacionais.

Conclui-se, portanto, que inexistem elementos a desconstituir as conclusões alcançadas pela concessionária de energia elétrica, posto que restou provado o desvio de consumo, através de procedimento regularmente realizado pela concessionária, em observância ao que dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, razão pela qual, é legítima recuperação de consumo realizada.

1(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008489120148150231, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO dj. em 08-08-2017)

2 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001805420128150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-06-2017)

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, também não assiste razão ao apelante, pois se constatando valor pendente, em face do consumo de energia *a quem* da média registrada na unidade consumidora, não há que falar em danos morais.

Outrossim, para a configuração de danos morais indenizáveis, em caso de débito relativo à recuperação de consumo, é imprescindível a prova de suspensão no fornecimento do serviço. Logo, não há afronta à dignidade do recorrente, assim como não se verifica a ocorrência qualquer ato ilícito praticado pela apelada.

Vê-se das provas dos autos, notadamente, as declarações do apelante à f. 93, que este estava com o fornecimento de energia ativo, sem que se evidencie histórico de corte, ou qualquer interrupção que tenha sobrevindo à cobrança com base no medidor de energia.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada e **nego provimento ao recurso**, mantendo, integralmente, a sentença vergastada.

É o voto³.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, com, voto, participando do julgamento com este Relator, e com o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Lúcia de Fátima Maia de Freitas, Procuradora de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator-